



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001746/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.714 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria PERC
Recorrente BANCO ZOGBI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: PERC

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Uma vez comprovada deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que houve redução do valor do incentivo fiscal pretendido, relativamente à sua opção (CNPJ nº 61.535.100/0001-07) por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 exercício 2005 no FINAM, conforme extratos às fls. 56 a 59.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 80/83, proferido em fevereiro/2009, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN/SISBACEN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, e perante o Fundo de Garantia, apontando a existência de débitos.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

“(…)

4- Motiva o pedido a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF) ao FINAM, como opção feita pela interessada, o que se verifica no extrato acostado aos autos às fls. 56, no valor de declarado de R\$ 1.071.641,14, 12% da base de cálculo do incentivo fiscal, esta no valor de R\$ 5.953.561,88, pelas ocorrências constatadas por ocasião do processamento eletrônico da declaração: 04-redução do valor por recolhimento incompleto do imposto; e redução de valor por opção acima do limite do fundo, fls. 57 a 59.

5- O pedido deve ser considerado tempestivo, (...)

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é “BAIXADA”, (...).

7- A interessada apresentou uma única DIPJ/2005, de nº 1232424, referente ao ano-calendário 2004, referente ao período de 01.01.2004 a 30.11.2004, que foi efetuada por ocasião da incorporação, sendo processada e liberada sem o registro de eventos, fl. 52.

8- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).

9- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN e perante o Fundo de Garantia.

10- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 65 a 75 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos da interessada em cobrança no SIEF e no PROFISC, e tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fatos estes que a impedem de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

(…)

PROPOSTA

11- Como consequência das questões preliminares suscitadas, conclui-se que, nesta data, a interessada não faz jus à expedição da Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja **INDEFERIDO**.

2.2.O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto:Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2005, ano calendário 2004.

Ementa:INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que não esteja regular junto à Fazenda Pública.

3.Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 13/02/2009 (fl. 85), a interessada apresentou, em 13/03/2009, manifestação de inconformidade de fls. 86 a 89, acompanhada da documentação de fls. 90 a 214. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1.que em face das condições dinâmicas da atividade econômica, a posição da manifestante perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional pode variar de “sem débito em aberto” a “com débito em aberto”;

3.2.que, em relação aos débitos apontados às fls. 65 a 75 destes autos:

a) Fls. 68 – Processo Administrativo nº 16327.003659/2003-26 – situação fiscal PROFISC Processo Fiscal em Cobrança – trata-se de cobrança de débito fiscal com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, face ao depósito judicial realizado nos autos do mandado de Segurança nº 2000.03.99.065138-0. como prova do alegado, o contribuinte anexa cópia da guia de depósito e cópia do extrato da conta de depósito judicial emitido pela Caixa Econômica Federal (**doc. 03** – fl. 123/124);

b) Fls. 69 – situação fiscal SIEF – débito fiscal em cobrança no valor de R\$ 759,33, extinto por compensação, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, por intermédio do PERDCOMP nº 37200.81911.131005.1.7.04-5582 (**doc. 04**– fls. 126/133);

c) Fls. 70 – Processo Administrativo nº 16327.000775/2001-21 – situação fiscal PGFN – Trata-se de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, face ao depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2006.61.00.016835-2. Como prova do alegado, o contribuinte anexa cópia da guia do depósito judicial e cópia do extrato da conta de depósito judicial emitido pela Caixa Econômica Federal (**doc. 05** – fls. 135/146);

d) Fls. 70 – Processo Administrativo nº 16327.001518/2006-11 – situação fiscal PGFN – Trata-se de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa da União, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, face ao depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 2008.61.00.015858-6. Como prova do alegado, o contribuinte anexa cópia da guia do depósito judicial e cópia do extrato da conta de depósito judicial emitido pela Caixa Econômica Federal (**doc. 06** – fls. 148/164);

e) Fls. 72 – situação fiscal SIEF (CNPJ/MF 61.535.100/0001-07 – Banco Zogbi S.A.) – débito fiscal em cobrança no valor de R\$ 50.136,58, extinto por compensação nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, por intermédio do PERDCOMP Nº 37968.08521.230304.1.3.03-1836 (**doc. 07** – fls. 166/169);

f) Fls. 74 – situação fiscal SIEF (CNPJ/MF nº 02.603.990/0001-88 – COMPANHIA FINASA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS FINANCEIROS) – débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 10880.905012/2008-03; 10880.905013/2008-28; 10880.905014/2008-72; 10880.906518/2008-18 e 10880.905519/2008-54, com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por força das Manifestações de Inconformidades apresentadas contra a sua cobrança(**docs. 08 a 12** – fls. 171 a 214);

3.4.que todos os débitos fiscais indicados no SINCOR encontram-se com sua exigibilidade suspensa ou extintos por compensação a teor da legislação de regência, e que supostamente obstaríam o gozo do benefício fiscal almejado.

A 8ª.Turma da DRJ de São Paulo I, por meio do acórdão n.º **16-22.834** decidiu:

“PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.”

A recorrente alega, resumo:

Inicialmente cabe ponderar, no exame das pendências à época da análise do PERC, não foi dado ao contribuinte a possibilidade de se esclarecer ou se justificar acerca dos débitos ora apontados como pendência para o deferimento dos incentivos fiscais. Sequer a recorrente teve conhecimento de que tais valores lhes estavam sendo cobrados.

A autoridade fiscal que procedeu à análise do PERC decidiu pelo indeferimento, operando-se, desta forma, clara ofensa ao preceito constitucional que assegura os direitos à ampla defesa e ao contraditório (Art. 5º da CF1988).

Além disso, alega a autoridade julgadora que o recorrente não possuía regularidade fiscal, com base no extrato denominado "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" emitido em 02/02/2009.

Ocorre que, conforme já exposto, o recorrente possuía as certidões negativas expedidas pela Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e INSS.

A certidão é sim prova de regularidade fiscal, inclusive no que tange a comprovação de quitação de débitos isso porque as certidões apresentadas são hábeis a comprovar a regularidade fiscal do recorrente. Devendo fazer esta prova de quitação dos débitos.

Quando da emissão de uma Certidão Negativa ou de uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa, dois fatos são certificados pela autoridade fiscal emitente: 1) que os débitos declarados pelo contribuinte foram devidamente quitados; 2) que os débitos declarados pelo contribuinte que não foram ainda quitados, encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força de um dos incisos do art. 151 do CTN.

Desta forma, verifica-se que (i) à época da análise do PERC (02/02/2009), quando da prolação do despacho decisório, o recorrente também possuía todas as certidões - negativas válidas (RFB, CEF e INSS); (ii) houve clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa uma vez que não foi dada a oportunidade ao recorrente de sequer se pronunciar sobre supostos débitos que ensejaram o indeferimento do PERC e que, em sede de verdade material, estão com a exigibilidade suspensa ou foram extintos por compensação, conforme comprovados pela documentação-anexa portanto não há que se falem irregularidade fiscal.

Diante disto, a recorrente requer que, pelos fatos apontados, o presente recurso seja reconhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com a conseqüente reforma ao v. acórdão n. 16-22.834 da 8ª Turma, por ser medida de Direito e Justiça!

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Primeiramente, entendo que a arguição e cerceamento ao direito de defesa não foi dirigida ao acórdão da DRJ, contudo, pelo amor ao bom debate, não houve este cerceamento haja vista o relatório de fl. 65/75 onde constam todas as pendências contra a recorrente. Assim, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Quanto a pendência referente a PGFN, a própria fl. 70 do relatório inicial já apontava que a situação era ativa não ajuizável (garantia), assim, não se trata de pendência que impeça a concessão de benefício fiscal.

Quanto ao Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC) nº 16327.003659/2003-26, o próprio relatório de fl. 68 mostrava que ele estava com recurso especial.

Quanto ao valor de R\$ 759,33, encontra-se quitado fl. 327.

Quanto ao débito SIEF, código de receita 2469 – P.A. MENSAL: 02/2004 (fevereiro/2004), data de vencimento: 31/03/2004 (fl. 72), no valor de R\$ 50.136,58, a contribuinte informa que estaria extinto por compensação, nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional, por intermédio do PERD/COMP Nº 37968.08521.230304.1.3.03-1836 (fls. 166/169). Ocorre que o débito informado no referido PERD/COMP refere-se ao P.A.: Dezembro/2003, com vencimento em 31/03/2004 (fls. 168 e

219). Contudo, ambos os débitos tem código de receita 2469 (estimativa mensal), Assim, resta claro que houve erro na referida PERD/COMP homologada fl. 333, pois, o período certo é de fevereiro de 2004.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso